



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região - Ofício de Dourados  
Rua Ponta Porã, 2045 - Vila Progresso - Dourados/MS - CEP: 79825-080  
Fone/Fax: (67) 3422-0592

Fundeb

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 60/2008**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como do artigo 876 da CLT, na redação que lhe deu a Lei nº 9.958/2000, tendo em vista os fatos apurados na Representação nº 30/2007, o **MUNICÍPIO DE MARACAJU**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.442.597/0001-12, cuja Prefeitura está localizada na Rua Appa, nº 120, neste ato representado pelo **Sr. Adersino Valensoela Gomes**, Procurador Jurídico do Município, inscrito na OAB sob o nº 3927/MS, portador do RG nº 006811 e inscrito no CPF sob o nº 063.508.601-87, firma perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho, **Dr. Hiran Sebastião Meneghelli Filho**, este **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**1 - JUSTIFICATIVA:**

Considerando que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"* (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

Considerando que os casos de contratação por tempo determinado devem ocorrer apenas para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX, da Carta da República;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1500/ES interpretou os requisitos de validade da contratação fundada no inciso IX, do mesmo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: *"a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional"* e no julgamento da ADIN nº 890/DF entendeu que o contrato temporário só poderia ser prorrogado uma vez e as atividades permanentes ou previsíveis só poderão ser exercidas por servidores públicos admitidos pela via do concurso público;

Considerando que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias devem se submeter a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 9º da Lei n. 11.350/2006, que regulamentou o tema, na esteira do que foi estabelecido pela mudança operada pela EC n. 51/2006 no artigo 198 da Carta Maior.

Considerando que o artigo 16 da referida Lei veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Considerando que a Representação foi instaurada mediante despacho exarado nos autos do PED nº 271/2007...



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região - Ofício de Dourados  
Rua Ponta Porã, 2045 - Vila Progresso - Dourados/MS - CEP: 79825-080  
Fone/Fax: (67) 3422-0592

pelo qual foram enviados ofícios as Prefeituras Municipais e entre estes Maracaju, localizado na região cuja atribuição pertence a este Ofício, razão da remessa dos documentos e prosseguimento a este *Parquet*;

Considerando que no curso das investigações foi verificada a existência de servidores que atuam como agentes no PACS e PPI; na condição de médicos, odontólogos e enfermeiros no PSF; servidores contratados por prazo determinado em funções que são permanentes e previsíveis, burlando a regra do concurso público;

Considerando a necessidade do compromissário de adequar a contratação de seu pessoal aos ditames constitucionais;

Considerando que a Lei nº 8.429/92 enquadra como atos de improbidade administrativa aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, entre os quais a regra do concurso público, além de prever a responsabilização daquele que causa lesão ao erário público;

Considerando que o § 2º do artigo 37 da Carta Magna determina a punição da autoridade responsável, no caso de admissão sem concurso público;

O Município de Maracaju-MS assume as seguintes obrigações:

### **2 - DO OBJETO:**

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e de não fazer, conforme a seguir estabelecido.

### **3 - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:**

#### **3.1 - OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:**

3.1.1) Abster-se de admitir servidores sem prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão criado e declarado em lei de livre nomeação e exoneração e os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos em lei e desde que não se enquadrem nas vedações previstas nos itens seguintes;

3.1.2) Abster-se de realizar nomeações ou contratações por tempo determinado para: funções permanentes e previsíveis; casos em que não haja previsão em lei; que não decorram de necessidade temporária de interesse público; quando não haja interesse público excepcional a justificar a contratação;

3.1.3) Abster-se de desvirtuar a relação de trabalho mediante a nomeação de trabalhadores para a ocupação de cargos em comissão sem que estejam presentes os requisitos impostos pelo artigo 37, inciso V, da CF: previsão em lei e atribuições de direção, chefia e assessoramento superiores;

3.1.4) Abster-se de contratar servidores que atuam no Programa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região - Ofício de Dourados  
Rua Ponta Porã, 2045 - Vila Progresso - Dourados/MS - CEP: 79825-080  
Fone/Fax: (67) 3422-0592

**5 - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO:**

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho, mediante atuação dos Oficiais de Justiça.

**6 - DA VIGÊNCIA:**

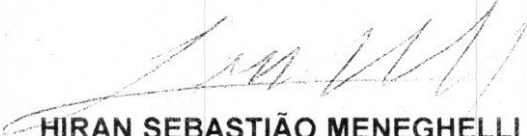
Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado, a partir do início de sua vigência e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 876 da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas mesmo em caso de sucessão na Prefeitura Municipal de Maracaju - MS.

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem vigência imediata.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em três vias de igual forma e teor.

Dourados (MS), 29 de outubro de 2008.

  
**HIRAN SEBASTIÃO MENEGHELLI FILHO**  
Procurador do Trabalho

  
**ADERSINO VALENZOELA GOMES**  
Procurador Municipal

Testemunhas:

  
**RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO**  
RG nº 91336774 SSP/PR

  
**ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO**  
RG nº 56035 SSP/MT

Ofício: 021/2009

De: Presidente do Fundeb: Ludemar S. N. Azambuja  
Para: Departamento Jurídico Dr.: Erimar Hildebrando

Prezado Senhor

Viemos através da presente solicitar a regularização da aplicação dos recursos do Fundeb em relação a:

a) Lotação dos servidores administrativos (folha de pagamento dos 40% do Fundeb) conforme tipologia escolar;

b) Lotação de Educadores (folha de pagamento dos 60% do Fundeb) conforme tipologia escolar;

c) Remuneração dos educadores da folha dos 60% conforme estabelecido em data base e legislação vigente do Fundeb, com valor mínimo estabelecido pelos repasses federais (piso salarial);

d) Remuneração dos servidores lotados no Órgão Central conforme atividades de suporte e assessoramento pedagógico, disposto no manual de orientação do Fundeb e justificativa referente às diferenças de salários no Órgão Central de servidores com a mesma função e recebendo salários elevados os quais não são amparados pela lei do Fundeb e funcionários que tiveram de janeiro a março aumentos elevados.

Salientamos que este Conselho se coloca à disposição do Poder Executivo e conforme acordo em reunião estabelece o prazo de 30 dias para regularização das questões supracitadas

Nada mais havendo para o momento, agradecemos.

Maracaju, 16 de Junho de 2009.



---

Ludemar Solis Nazareth Azambuja


Maracaju - MS, 02 de Junho de 2009

OF.: 053/2009  
DE: SIMTREMA  
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
A/C JOSIANE FREIRE

Vimos através deste, encaminhar, a V. S<sup>a</sup>., algumas considerações específicas sobre Educação Pública Municipal de Maracaju, anexo considerações.

Desde já agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente.

  
Antonio Carlos de Melo  
Presidente do SIMTREMA

## PROPOSTA AO EXECUTIVO

- Prestação de contas e aplicação das verbas destinadas a Educação ( FUNDEB )
- Realizar parcerias com SIMTREMA em prol aos trabalhadores em Educação Respeitando os direitos Sindicais.
- Dar liberdade e direito aos Secretários de Educação para gerir as verbas constitucionais exclusivas da Educação.
- Valorização dos trabalhadores em Educação (professores e administrativos) como: reajustes salariais justos, 2 cursos de reciclagem, etc.
- Encaminhar o novo Estatuto dos trabalhadores em educação com a anexação dos trabalhadores administrativos no mesmo plano de carreira dos professores.
- Fazer respeitar os estatutos do Magistério e Funcionários Públicos no que tange as contratações e cedência de funcionários.
- Implantar projeto de valorização dos trabalhadores em educação em forma de prevenção a saúde física e mental com assistência medica, fisioterapeuta e nutricionista, freqüentando academia de ginástica, musculação e natação.
- Fornecimento de cestas básicas como reforço alimentar os trabalhadores em educação filiados ao SIMTREMA.
- Parceria entre a secretaria de educação e finanças, SIMTREMA e o comercio alimentício de Maracaju na captação de alimentos para montagem de cestas básicas em troca de redução de impostos.
- Buscar junto a CASSEMS o convênio de saúde para todos os trabalhadores em educação e funcionários públicos em geral da prefeitura municipal de Maracaju.
- Renovação do Convenio Remédios para os trabalhadores em Educação filiados ao SIMTREMA, retroativo ao mês de Janeiro de 2009, no valor de R\$ 4000,00 (Quatro mil reais).

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

I - Gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, atribuída, por ato do Prefeito Municipal, ao ocupante de cargo de provimento em comissão, pela representação inerente ao exercício de cargo de direção de escola;

II - Função gratificada, atribuída, por ato do Prefeito Municipal aos detentores de cargos efetivos e designados para exercer funções de coordenação, ou assistência imediata, conforme legislação específica;

III - Gratificação pela função de instrutor em programas de qualificação profissional, a ser concedida ao profissional do magistério em valores até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento-base para exercer atribuições sem prejuízo de sua jornada de trabalho, como instrutor em programas de capacitação de recursos humanos, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme normas estabelecidas por ato do Poder Executivo.

IV - Gratificação de dedicação integral, a ser concedida a ocupantes de cargo efetivo do magistério, lotado no Órgão Central, para compensar o impedimento do exercício de qualquer outra ocupação pública ou privada ou pela exigência de permanecer ininterruptamente à disposição da administração pública, para realizar trabalho em regime de dedicação plena, será atribuído até o limite de ~~50%~~ <sup>100%</sup> (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo.

**Art.110** O percentual da gratificação mencionados nos incisos III e IV, do artigo 109, será fixado por ato do Poder Executivo.

**Art. 111** As gratificações de que trata o artigo 109, desta Lei, poderão ser percebidas cumulativa, concorrente ou concomitantemente, no mesmo cargo, prevalecendo no caso de colisão, o de maior valor.

**SEÇÃO IV**  
**DOS INCENTIVOS FINANCEIROS**

**Art.112** Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional do magistério, nas condições especificadas nesta Lei Complementar.

**Art.113** Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, respeitando-se a classe e o nível do profissional do magistério, conforme os percentuais determinados a seguir:

I - pelo exercício de atividades docentes, em escola de difícil acesso ou provimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

II - pelo exercício de atividades docentes em ...  
de 50% (cinquenta ...)